



Diário Oficial do **Município**

Câmara Municipal de Cândido Sales

quinta-feira, 5 de dezembro de 2019

Ano IV - Edição nº 00200 | Caderno 1

Câmara Municipal de Cândido Sales publica



Rua Luiz Viana Filho | 554 | Centro | Cândido Sales-Ba

camaracandidosales.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
52187837F7EA7DEBBDF8B5D170E8AD0

Câmara Municipal de Cândido Sales

SUMÁRIO

- PARECERES DO TCM REFERENTE A PRESTAÇÃO DO ANO DE 2015.

Câmara Municipal de Cândido Sales

Outros



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **02237e16**Exercício Financeiro de **2015**Prefeitura Municipal de **CÂNDIDO SALES**Gestor: **Helio Fortunato Pereira**Relator **Cons. Raimundo Moreira****PARECER PRÉVIO**

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de CÂNDIDO SALES, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

A prestação de contas da Prefeitura de Cândido Sales, referente ao exercício/2015, foi enviada a este Tribunal dentro do prazo estabelecido pelo art. 8º da Resolução TCM nº 1.060/05, havendo na prestação de contas da Câmara de Vereadores a indicação da colocação em disponibilidade pública, em respeito ao determinado pelo art. 63 da Constituição do Estado da Bahia.

As contas do exercício pretérito, de responsabilidade do mesmo Gestor, tiveram parecer desta Corte de Contas pela aprovação com ressalvas, com imputação de multa no valor de R\$4.000,00, devido as impropriedades consignadas no relatório anual; inconsistência na inserção dos dados no sistema siga, gerando diversas divergências nos demonstrativos contábeis, ficando caracterizada a inobservância a Resolução TCM 1282/09; déficit na execução orçamentária configurando desequilíbrio das contas públicas; baixa cobrança da dívida ativa tributária; apresentação da relação de restos a pagar sem apresentar as informações estabelecidas pelo item 29, do art. 9º, da resolução TCM nº 1060/05; não atendimento às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05, na elaboração do relatório de Controle Interno; e não cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/09, que trata da transparência pública. Outrossim, consta no decisório referente as contas do exercício anterior a aplicação de multa ao Gestor na importância de R\$21.168,00 (vinte e um mil, cento e sessenta e oito reais), em razão de ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, com lastro no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00.

Esteve sob a responsabilidade da 5ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada na cidade de Vitória da Conquista, o acompanhamento do exame mensal das contas, cujo resultado encontra-se reunido nos achados constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), apontando impropriedades não descaracterizadas à época dos trabalhos efetivados pela IRCE. Na sede deste TCM,

1

Câmara Municipal de Cândido Sales



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

as contas foram examinadas pela 2ª Diretoria de Controle Externo, que expediu o pronunciamento técnico com questionamentos merecedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, o Gestor foi notificado através do edital de nº 287/16 publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em 31/08/2016, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar as impropriedades registradas nos autos, tendo o responsável pelas contas apresentado tempestivamente sua defesa, acompanhada de documentos.

Na sequência, as contas foram submetidas a apreciação do Ministério Público de Contas, que aprofundou o questionamentos acerca da abertura de créditos suplementares por superávit financeiro do exercício anterior sem que houvesse recursos suficientes para o procedimento, tendo solicitado para tanto que o Gestor fosse mais uma vez notificado para se manifestar sobre a matéria.

A fim de possibilitar o mais amplo direito ao contraditório, foi realizada notificação complementar mediante edital de nº 392/2016, publicado em 11/11/2016, para no prazo de 07 (sete) dias, o Gestor apresentar suas justificativas sobre a irregularidade verificada acerca da abertura de créditos suplementares por superavit financeiro do exercício anterior, tendo mais uma vez o Chefe do Executivo apresentado defesa acompanhada de documentos.

Na sequência, as contas foram submetidas mais uma vez a apreciação do Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela rejeição das contas, com aplicações de multas ao Gestor, com base no art. 71, II da Lei Orgânica desta Corte; e representação ao Ministério Público Estadual, em função das impropriedades registradas nos autos, que serão abordadas no decorrer deste relatório/voto, cujo mérito será avaliado por esta Relatoria.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

As Leis Municipais de nº 221/13, 222/14 e 221/14, dispõem sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual respectivamente, tendo o Gestor em sua defesa apresentado comprovantes das publicações dos citados instrumentos de planejamento, em cumprimento ao determinado pelo art. 48 da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa em R\$53.945.000,00, e autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do valor da LOA, correspondente a R\$32.367.000,00, utilizando-se das fontes de recursos estabelecidas no §1º do art. 43 da Lei 4.320/64.

Foi enviado ato normativo aprovando o QDD – Quadro de Detalhamento das Despesas, assim como a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, ficando configurada a observância ao estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1 Alterações Orçamentárias

Conforme decretos e demonstrativos contábeis apresentados, foram realizadas aberturas de créditos suplementares no montante de R\$32.198.555,25; sendo R\$31.498.869,37, por anulações de dotações orçamentárias; R\$416.108,36, por

2

Câmara Municipal de Cândido Sales



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

superávit financeiro do exercício anterior; e R\$283.577,52, por excesso de arrecadação.

Com relação aos créditos suplementares abertos por anulações de dotações orçamentárias e por excesso de arrecadação, há indicação que estão dentro dos limites estabelecidos pela legislação.

Não obstante, com relação a suplementação realizada com recursos advindo de superávit financeiro do exercício anterior, não houve a comprovação da existência de recurso suficiente, uma vez que os demonstrativos contábeis não comprovam a segregação dos valores das contas do passivo financeiro por fonte de recurso, tampouco foram encaminhados os extratos bancários do exercício anterior relativos a fonte indicada.

Apesar do não encaminhamento de tais relatórios, foi identificado no DCR Consolidado de dezembro/2015, a existência de saldo em contas bancárias do FUNDEB no exercício anterior - 2014, no montante de R\$950.604,93, enquanto que o Passivo Financeiro do Fundeb evidenciado no Anexo 17 (Dívida Flutuante 2014) demonstra um saldo de R\$1.527.305,77 para a conta do INSS, ficando configurado um saldo negativo de -R\$576.700,84, restando configurada a ausência de recursos para a realização do procedimento em questão, em descumprimento ao estabelecido pelo caput do art. 43 da Lei 4.320/64; e conseqüentemente ao art. 167, V da Constituição Federal.

Foram efetivadas alterações no QDD – quadro de detalhamento da despesa, no valor de R\$6.130.504,47, consoante decretos e demonstrativos contábeis, estando tais procedimentos em conformidade com a legislação.

3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Remanescem registros de impropriedades constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), decorrentes de achados efetivados pela Inspeção Regional, que não foram descaracterizados por esta Relatoria após análise da defesa apresentada pelo Gestor, envolvendo os seguintes fatos:

a) Desrespeito as determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, devido a ocorrências de falhas formais e materiais envolvendo procedimentos licitatórios, inclusive de pregões presenciais, inexigibilidade e dispensa de licitações. Os achados apontam a não apresentação de ato formalizando a nomeação do pregoeiro e designando a comissão de licitação; e não apresentação junto ao processo administrativo de projeto executivo, anexo do edital, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos (verificado na Tomada de Preço 06/2015).

Vale ressaltar que em sua defesa o Gestor apresentou cópias de publicações realizadas no Diário Oficial da União e do próprio Município, descaracterizando os achados envolvendo precariedade em publicações dos atos de convocações para participação em pregão presencial e de tomadas de preços.

b) Aquisições de dois motores elétricos no montante de R\$8.109,07, classificados indevidamente como materiais de consumo, devendo a administração corrigir tal

Câmara Municipal de Cândido Sales



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

procedimento, tendo em vista que trata-se de material permanente (cód. do achado CA.DES.GV.000560).

c) Inobservância a Resolução TCM 1.060/05, devido a realizações de despesas com locações de veículos sem apresentação de documentos necessários identificados os automóveis porventura utilizados; despesas com obras e serviços de engenharia sem a apresentação de planilha de medição aferindo os serviços porventura prestados.

Em sede de defesa o Gestor alega que o próprio Inspetor Regional registra que os documentos dados como ausentes foram registrados como apresentados em resposta às diligências mensais, entretanto, tal procedimento é inadequado, tendo em vista que os documentos em questão não devem ser dissociados dos respectivos processos de pagamentos, sendo recomendada a administração a adoção de medidas a fim de não reincidir em tal prática.

d) Não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido ao não encaminhamento de diversos dados ao SIGA, mormente com relação a procedimentos licitatórios; além de inserções incorretas ou incompletas de informações no citado sistema deste TCM, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos da Inspeção Regional, com ênfase para as divergências entre dados constantes no sistema com relação aos demonstrativos contábeis e financeiros.

4. DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

4.1. Consolidação das Contas

As despesas realizadas pela Câmara de Vereadores foram incorporadas aos demonstrativos contábeis da Prefeitura para efeito de consolidação das contas municipais, em atenção ao estabelecido pelo art. 50, III da Lei Complementar de nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.2. Balanço Orçamentário

Da análise do balanço orçamentário verifica-se que a arrecadação atingiu R\$52.696.733,59, correspondente a 97,69% da previsão estabelecida de R\$53.945.000,00, resultando numa frustração de receitas de -R\$1.248.266,41. As despesas realizadas alcançaram a importância de R\$54.638.499,98, correspondente a 99,99% do valor fixado na LOA considerando as atualizações efetivadas através de créditos adicionais, resultando numa economia orçamentária de R\$6.185,00. Comparando-se a receita auferida com a despesa realizada, nota-se a ocorrência de déficit orçamentário na ordem de -R\$1.941.766,39.

Anexados ao balanço orçamentário constam os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), atendendo ao estabelecido pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

Para efeito de registros, o total das despesas empenhadas e liquidadas durante o exercício, conforme descrito anteriormente na análise do balanço orçamentário é de R\$54.638.499,98, tendo sido efetivamente pago R\$54.354.922,46, ficando inscrito

Câmara Municipal de Cândido Sales



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

em restos a pagar R\$283.577,52 de restos a pagar processados e não processados liquidados.

4.3. Balanço Financeiro

Receita Orçamentária	52.696.733,59	Despesa Orçamentária	54.638.499,98
Transferências Financeiras Recebidas	6.700.757,60	Transferências Financeiras Concedidas	6.700.757,60
Recebimentos Extraorçamentários	9.551.502,36	Pagamentos Extraorçamentários	9.029.068,01
Saldo Anterior	4.330.244,48	Saldo p/Exerc. Seguinte	2.910.912,44
TOTAL	73.279.238,03	TOTAL	73.279.238,03

4.4. Balanço Patrimonial

Consta no ativo circulante a inscrição de “demais créditos e valores a curto prazo” no total de R\$161.664,12, sendo que R\$117.221,99, refere-se a conta de responsabilidade em nome de Sidélia Lemos D. Santos no valor de R\$5.715,45, e de retenções previdenciárias do legislativo na importância de R\$111.506,54, não havendo nos autos indicações acerca de ações porventura adotadas para o recebimento dos citados valores.

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

As disponibilidades financeiras apontadas no balanço patrimonial alcançam a importância de R\$2.910.912,44, sendo insuficiente para os pagamentos das obrigações de curto prazo na importância de R\$4.566.115,64, que é formado pelo somatório de R\$4.085.533,36, de retenções e consignações; R\$36.821,44, de restos a pagar de exercícios anteriores; R\$283.577,52, de restos a pagar do exercício em exame; e de R\$160.183,32, decorrentes de despesas referentes ao exercício em exame, pagas no ano de 2016 como DEA – Despesas de Exercícios Anteriores, ficando configurada a existência de desequilíbrio fiscal, devendo o Gestor ter atenção especial a tal situação, que caso venha ocorrer no último ano de seu mandato afetará indubitavelmente o mérito das contas.

4.4.2. Resultado Patrimonial

O saldo patrimonial negativo advindo do exercício anterior de -R\$24.972.243,81, aumentou no exercício em exame para -R\$27.438.133,12, em função da ocorrência de déficit patrimonial apurado na ordem de -R\$2.465.899,31.

4.4.3. Dívida Consolidada

A dívida fundada do Município alcança o total de R\$50.365.629,72, que deduzido das disponibilidades financeiras de R\$2.910.912,44, e somado com o saldo dos restos a pagar processados do exercício, de R\$283.577,52, resulta numa dívida

Câmara Municipal de Cândido Sales



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

consolidada líquida de R\$47.738.294,80, que corresponde a 95,12% da RCL - receita corrente líquida de R\$50.189.370,62, estando dentro do limite estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Resolução de nº 40/01 do Senado Federal.

No bojo da dívida consolidada consta o registro de precatórios na ordem de R\$1.312.910,66, tendo a administração juntado aos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, estando tal procedimento em conformidade com o estabelecido pelo art. 10 e 30, §7º da Lei Complementar de nº 101/00.

4.4.4. Dívida Ativa

Durante o exercício a receita proveniente da dívida ativa alcançou a importância de R\$93.825,57, correspondente a 3,60% do saldo do exercício anterior de R\$2.605.382,82, sendo recomendada a administração a adoção de medidas eficazes para otimizar o recebimento dos referidos recursos.

Da análise dos demonstrativos contábeis observa-se não ser procedente a divergência apontada entre o saldo constante no demonstrativo da dívida ativa com relação demonstrativo das receitas, tendo a administração demonstrado também que não houve cancelamento de registros, mas tão somente a reclassificação, de modo a atender as regras do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

Conforme balanço patrimonial, o saldo da dívida ativa tributária no ativo circulante é de R\$120.225,20, enquanto no ativo não circulante é de R\$1.005.519,45, que somado totaliza R\$1.125.744,65. Com relação a dívida ativa não tributária consta somente o saldo de R\$1.652.073,68, no ativo não circulante.

5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Verifica-se a ocorrência de **cumprimento** ao mandamento contido no **artigo 212 da Constituição Federal**, em função da Prefeitura ter aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino a importância de **R\$23.484.961,11** correspondente a **25,75%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para a Prefeitura no montante de R\$20.966.788,74, que somados aos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de R\$51.510,24, totalizam R\$21.018.298,98, tendo a Administração Municipal aplicado **66,59%** deste valor na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, correspondente a R\$13.997.091,47, **em cumprimento ao estabelecido pelo artigo 22 da Lei 11.494/07.**

Não consta nos autos o parecer expedido pelo conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB, versando sobre a prestação de contas dos citados

Câmara Municipal de Cândido Sales



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

recursos, em inobservância ao estabelecido pelo artigo 31 da Resolução TCM 1.276/08, tendo o Gestor em sua defesa apresentado declaração firmada pelo Presidente do Conselho em questão, informando que a prestação de contas estão sendo analisadas, não havendo, entretanto, manifestação dos demais membros do Colegiado, razão pela qual não foi acolhida a argumentação.

A Administração observou a regra estabelecida pelo art. 21 da Lei 11.494/07, cujo mandamento estabelece que a utilização dos recursos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, deve ocorrer dentro do exercício financeiro em que lhes forem creditados, sendo permitido que até 5% dos citados recursos sejam aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente daquele em que se deu o crédito, mediante a abertura de crédito adicional.

Conforme pronunciamento técnico foram identificadas despesas no valor de R\$32.287,07, pagas com recursos do FUNDEB, que não podem ser admitidas sob qualquer hipótese, por não estarem condizentes com a finalidade do referido Fundo, tendo o Gestor em sua defesa inserido no e-TCM, comprovantes de depósitos bancários no valor de R\$5.940,72 e R\$26.346,35 (Nº Doc. 152 – Defesa à notificação da UJ), devendo a SGE informar à 2ª DCE para efetivação dos registros necessários.

De acordo com o SICCO – Sistema de Informações e Controle de Contas permanece pendente de regularização os ressarcimentos às contas específicas do FUNDEF e FUNDEB com recursos do próprio Município, dos seguintes valores:

Processo	Natureza	Valor R\$
08017-08	FUNDEB	R\$ 9.816,06
09008-09	FUNDEB	R\$ 15.139,84
15968-08	FUNDEB	R\$ 97.781,04
08390-12	FUNDEB	R\$ 514.175,10

O Gestor alega que as pendências descritas na tabela anterior foram ressarcidas à conta bancária do FUNDEB no ano de 2013 e 2014, sendo tais fatos descritos nos decisórios das contas dos referidos exercícios, tendo esta Relatoria analisado os pareceres prévios dos citados exercícios, e constatado ser pertinentes as alegações, porém, os documentos apresentados naquela ocasião estão sendo objeto de exame, não havendo, portanto, informações conclusivas sobre o fato.

5.2. Aplicação em Saúde

O Executivo Municipal aplicou em ações e serviços públicos de saúde o total de **R\$5.011.356,39**, correspondente a **21,22%** dos impostos e transferências, com a devida exclusão de 1% do FPM, consoante estabelecido pela Emenda Constitucional 55, denotando **cumprimento** à exigência estabelecida pelo art. 7º da Lei Complementar de nº 141/12.

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao determinado pelo art. 13 pela Resolução TCM 1.277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

Câmara Municipal de Cândido Sales



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em R\$2.110.000,00, sendo este valor superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança R\$1.605.642,90, que foi efetivamente transferido à Edilidade, em cumprimento ao mandamento Constitucional supramencionado.

5.4. Remuneração de Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 210/12, fixou os subsídios para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em R\$14.700,00; R\$7.350,00 e R\$4.960,50, tendo o Chefe do Executivo recebido sua remuneração dentro do limite estabelecido pela legislação em vigor, enquanto os demais agentes políticos não constam no SIGA informações a respeito, denotando falta de transparência no trato da Coisa Pública.

O Gestor inseriu no e-TCM os processos de pagamentos relacionados aos subsídios pagos ao Vice-Prefeito e Secretários Municipais, nos quais observa-se que as remunerações pagas obedeceram ao limite estabelecido pela legislação, entretanto, não se pode descaracterizar o achado através de uma análise isolada dos documentos apresentados pela defesa, razão pela qual o responsável pelas contas não está isento de uma eventual irregularidade porventura apontada em exame futuro sobre os procedimentos em tela.

5.5. Controle Interno

Consta nos autos o relatório de controle interno, porém este não atende plenamente ao estabelecido pela Resolução TCM 1.120/05, tendo em vista que não registra as ações de controle, tampouco as recomendações dadas para o acompanhamento das atividades, cabendo a Administração adotar medidas de forma a aperfeiçoar o referido sistema, mormente pelo fato de não ter registrado diversas irregularidades identificadas por este Tribunal de Contas dos Municípios.

5.6. Despesas com Pessoal

No encerramento do exercício as despesas com pessoal se manteve acima do limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00, tendo alcançando a importância de R\$30.112.304,63, correspondente a 60% da Receita Corrente Líquida de R\$50.189.370,62.

Conforme descrito no quadro a seguir, a extrapolação ao citado limite iniciou no 2º quadrimestre de 2015, cabendo a administração adotar as medidas determinadas nos artigos 23 e 66 da própria LRF, cujo conteúdo estabelece a realização dos ajustes necessários nos dois quadrimestres posteriores, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro e 2/3 (dois terços) no seguinte, com duplicação do prazo, caso o PIB seja inferior a 1%, como é o caso em questão, restando caracterizado que a administração deve diminuir 1/3 dos gastos excedentes até abril/2016, e o restante até o final do exercício/2016.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	56,90
2013	62,37	66,27	68,96
2014	66,00	61,19	53,48

Câmara Municipal de Cândido Sales



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2015	52,41	54,24	60,00
------	-------	-------	-------

Não obstante, entende esta Relatoria que não se afigura razoável a aplicação da penalidade máxima consubstanciada na rejeição das contas, ficando o Gestor desde já advertido de que a não recondução no próximo exercício da despesa total com pessoal ao limite prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00 poderá ensejar na rejeição das suas contas.

Oportuno registrar que, enquanto perdurar o excesso, estará o Município impossibilitado de receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e de contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, nos termos do disposto no art. 23, § 3º, da referida lei complementar.

5.7. Publicidade dos Relatórios da LRF

Foram enviados acostados à defesa, exemplares do Diário Oficial do Município contendo os relatórios resumidos da execução orçamentária (1º ao 6º bimestre) e da gestão fiscal (1º ao 3º quadrimestre), atenção ao estabelecido pelo art. 1º da Resolução TCM 1.065/05, e § 2º, do art. 55 da LRF.

5.8. Audiências Públicas

Constam nos autos as atas decorrentes das audiências públicas executadas pela Administração Municipal, relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, ficando configurada a observância ao §4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.9. Transparência Pública

Em pesquisa realizada no sítio eletrônico indicado na defesa, observa-se acesso ao a home page (<http://www.candidosales.ba.io.org.br/transparencia/leicomplementar131>), porém, não foram encontradas as informações relacionadas as despesas e receitas, restando configurada a inobservância as regiras estabelecidas pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, que estabelece a transparência no trato da Coisa Pública.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

O município recebeu transferências provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$208.868,16, não tendo sido identificada durante o exercício a utilização dos referidos recursos em finalidade distinta daquela regulamentada pela legislação em vigor.

Conforme dados constantes no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), continuam pendentes os ressarcimentos à conta de Royalties/FEP/CFRM/CFRH, dos recursos indicados no quadro a seguir, que foram aplicados em finalidade distinta daquela prevista na legislação.

Câmara Municipal de Cândido Sales



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Processo	Natureza	Valor R\$	Observação
15968-08	FEP	R\$ 63.846,37	Proc. 00485-15 enviado a IRCE para atestar transferência.
08390-12	FEP	R\$ 63.846,37	Proc. 00485-15 enviado a IRCE para atestar transferência.
03092-14	FEP	R\$ 60.955,08	

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

As penalidades pecuniárias impostas aos agentes públicos, decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, geram créditos públicos executáveis judicialmente, devendo o Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias para promover as cobranças dos valores, que deverão ser inscritos na dívida ativa não-tributária, enquanto perdurar a inadimplência.

7.1. MULTAS PENDENTES.

As multas impostas por este TCM devem ser cobradas antes de vencido o prazo prescricional, sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal. A omissão do Gestor que der causa a prescrição de multa, resultará em lavratura de termo de ocorrência para fim de ressarcimento ao Tesouro Municipal pelo prejuízo causado.

Conforme descrito no quadro a seguir, observa-se a existência de multas imputadas por este Tribunal a agentes políticos deste Município, que até o presente continuam com pendências envolvendo o pagamento e/ou contabilização, vejamos:

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
43551-12	Sidelia Lemos Dias dos Santos	Prefeito	08/12/2012	R\$ 3.000,00
08133-12	Paulo Antonio Soares Brito	Presidente da Câmara	24/03/2013	R\$ 1.000,00
09417-13	Eduardo De Oliveira Pontes	Ex-Prefeito Municipal	04/11/2013	R\$ 500,00
09417-13	Jaime Dias Evangelista	Ex-Prefeito Municipal	04/11/2013	R\$ 500,00
10312-13	Paulo Antonio Soares Brito	Presidente da Câmara	27/04/2014	R\$ 800,00
03092-14	Jaime Dias Evangelista	Prefeito Municipal	21/09/2014	R\$ 500,00
03092-14	Sidelia Lemos Dias dos Santos	Prefeita Municipal	21/09/2014	R\$ 500,00
08829-14	José Soares de Oliveira	Presidente da Câmara	28/12/2014	R\$ 3.000,00
09407-14	Helio Fortunato Pereira	Prefeito	10/01/2015	R\$ 3.000,00

Câmara Municipal de Cândido Sales



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

42128-15	José Soares de Oliveira	Presidente da Câmara	26/12/2015	R\$ 3.000,00
42126-15	Hélio Fortunato Pereira	Prefeito	16/04/2016	R\$ 4.000,00
42126-15	Hélio Fortunato Pereira	Prefeito	16/04/2016	R\$ 21.168,00
16586-10	Sidélia Lemos Dias dos Santos	Prefeita	07/08/2016	R\$ 20.000,00

O Gestor alega que o comprovante de pagamento da multa que lhe fora imputada, decorrente do Processo TCM 09.407/14, foi enviada junto a prestação de contas do exercício/2014, tendo esta Relatoria verificado ser pertinente tal alegação.

Quanto as multas imputadas ao responsável pelas contas, decorrentes do decisório referente ao Processo TCM 42.126/15, com vencimento em 16/04/2016, portanto, posterior ao período das contas ora analisadas, não podem ser consideradas para avaliação do mérito, tendo em vista que é fato ocorrido após o período ora analisado.

Objetivando dá celeridade ao tramite processual, recomenda-se ao Gestor e aos demais agentes políticos do Município, a apresentação a Inspeção Regional de comprovante de pagamento de penalidade pecuniária que for imputada por este Tribunal, tendo em vista que serão analisados inicialmente no âmbito da própria IRCE.

7.2. RESSARCIMENTOS

No caso de inadimplência dos ressarcimentos, caberá a este TCM a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, haja vista que tal fato poderá ser caracterizado como ato de improbidade administrativa.

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
05894-97		Vice-Prefeito	08/11/1998	R\$ 5.052,65
08077-00	Oswaldo Martins Silveira	Vereador	27/11/2000	R\$ 4.067,06
08077-00	Paulo Antonio Soares Brito	Vereador	27/11/2000	R\$ 4.067,06
08077-00	Arnandes Ferraz de Aguiar	Vereador	27/11/2000	R\$ 4.067,06
08077-00	Linauro Pereira de Souza	Vereador	27/11/2000	R\$ 4.067,06
02476-03	Eduardo de Oliveira Pontes	Ex-Prefeito	16/06/2003	R\$ 2.054,23
06927-04	Amilton Fernandes Vieira	Prefeito Municipal	23/04/2005	R\$ 520,56
40940-05	Amilto Fernandes Vieira	Prefeito	30/04/2006	R\$ 279.999,32
07314-05	Amilton Fernandes Vieira	Prefeito	30/06/2006	R\$ 4.908,27
41305-07	Eduardo de Oliveira Pontes	Prefeito	13/04/2008	R\$ 1.700,00
14058-01	Amilton Fernandes Vieira	Ex-Prefeito	01/05/2008	R\$ 5.372,20
12356-08	Eduardo de Oliveira Pontes	Prefeito Municipal	19/01/2009	R\$ 1.123,12
08017-08	Eduardo de Oliveira Pontes	Prefeito	29/12/2008	R\$ 1.118,00
41171-08	Eduardo de Oliveira Pontes	Prefeito	20/04/2009	R\$ 1.017,55

Câmara Municipal de Cândido Sales



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

		Municipal		
09008-09	Eduardo de Oliveira Pontes	Prefeito Municipal	10/01/2010	R\$ 16.846,57
10373-08	Amilton Fernandes Vieira	Prefeito Municipal -EXERC.2003	03/10/2009	R\$ 92.397,92
09449-10	Eduardo de Oliveira Pontes	Ex-Prefeito Municipal	19/09/2010	R\$ 500,00
09878-10	Eduardo de Oliveira Pontes	Prefeito	12/06/2011	R\$ 66.472,88
09290-10	Jaime Dias Evangelista	Prefeito	12/06/2011	R\$ 1.729,43
02952-10	Eduardo de Oliveira Pontes	Prefeito	17/07/2010	R\$ 66.300,00
43823-12	Paulo Antonio Soares de Brito		08/12/2012	R\$ 1.000,00
08390-12	Sidélia Lemos Dias dos Santos	Prefeita	10/06/2013	R\$ 143.255,73
41847-13	Sidélia Lemos Dias dos Santos	Prefeita Municipal	26/08/2013	R\$ 6.200,00
08797-11	Sidélia Lemos Dias dos Santos	Prefeita	27/10/2012	R\$ 143.441,91
09417-13	Sidélia Lemos Dias dos Santos	Ex-Prefeita Municipal	04/11/2013	R\$ 1.651,24
42904-13	Helio Fortunato Pereira	Prefeito Municipal	21/07/2014	R\$ 2.400,00

Os débitos retromencionados, por ocasião dos pagamentos, deverão ter seus valores atualizados pelo IPCA e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês.

VOTO

Face ao exposto, com fundamento no inciso III, do art. 40, combinado com o art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, vota-se pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de **Cândido Sales**, relativas ao exercício **financeiro de 2015**, de responsabilidade da Sr. **Hélio Fortunato Pereira**, em decorrência da **abertura de crédito suplementar por superávit financeiro do exercício anterior, utilizando-se de recursos do FUNDEB sem a existência de saldo para atender a tal finalidade, em descumprimento ao estabelecido pelo caput do art. 43 da Lei 4.320/64 e art. 167, V da Constituição Federal**. Ademais, foram anotadas irregularidades que deram causa as demais ressalvas nas contas, devido a extrapolação recorrente do limite das despesas com pessoal, que no exercício em exame atingiu o correspondentes a 60% da receita corrente líquida do período, em flagrante desrespeito ao determinado pelo art. 20, III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal; desrespeito as determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, devido a ocorrências de falhas formais e materiais envolvendo procedimentos licitatórios, inclusive de pregões presenciais,

Câmara Municipal de Cândido Sales



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

inexigibilidade e dispensa de licitações; classificação irregular de despesa, por classificar indevidamente materiais permanentes como de consumo; inobservância a Resolução TCM 1.060/05, devido a realizações de despesas com locações de veículos sem apresentação de documentos necessários identificados os automóveis porventura utilizados, despesas com obras e serviços de engenharia sem a apresentação de planilha de medição aferindo os serviços porventura prestados; não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido ao não encaminhamento de diversos dados ao SIGA, mormente com relação a procedimentos licitatórios e pagamentos de agentes políticos, além de inserções incorretas ou incompletas de informações no citado sistema deste TCM, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos da Inspeção Regional; não adoção de providências para recebimentos de valores registrados na conta “demais créditos e valores a curto prazo”; ausência do parecer expedido pelo conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB, versando sobre a prestação de contas dos citados recursos, em inobservância ao estabelecido pelo artigo 31 da Resolução TCM 1.276/08; deficiência no funcionamento do sistema de controle interno; e não comprovação da divulgação das informações relacionadas às despesas e receitas, em inobservância ao determinado pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, que estabelece a transparência no trato da Coisa Pública.

Em razão das irregularidades supramencionadas, imputa-se ao Gestor, **Sr. Hélio Fortunato Pereira**, com respaldo nos incisos I, II e III do art. 71 da Lei Complementar Estadual de nº 06/91, **multa** no valor de **R\$3.000,00 (tres mil reais)**; devendo, consequentemente, ser emitida Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio ora expedido, contemplando a penalidade pecuniária retromencionada, cujo recolhimento aos Cofres Públicos municipais deverá ocorrer com recursos pessoais do próprio Gestor, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05.

Determine-se a SGE o desentranhamento dos comprovantes de depósitos bancários no valor de R\$5.940,72 e R\$26.346,35 (Nº Doc. 152 – Defesa à notificação da UJ),, a fim de enviá-los à 2ª DCE para averiguações acerca da restituição a conta do FUNDEB com recursos do próprio Município, decorrentes de despesas glosadas por não estarem condizentes com a finalidade do referido Fundo.

Recomenda-se ao Chefe do Executivo a adoção de medidas a fim de: **(1)** promover os ajustes necessários para a recuperação do equilíbrio fiscal, que ocorrendo no último ano do mandato poderá macular o mérito das contas. **(2)** reconduzir as despesas com pessoal ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. **(3)** efetivar as inserções corretas de dados no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), de modo a atender à Resolução TCM nº 1282/09, evitando assim a reincidência de diversas divergências e impropriedades verificadas nesta prestação de contas. **(4)** disponibilizar de forma simples e objetiva as informações relacionadas as receitas e despesas no sítio eletrônico da própria Prefeitura, de modo a atender ao estabelecidas pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, que trata da transparência no trato da Coisa Pública. **(5)** receber os valores inscritos na conta

Câmara Municipal de Cândido Sales



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

“demais créditos e valores a curto prazo” no total de R\$161.664,12, sendo este valor formado pela conta de responsabilidade em nome de Sidélia Lemos D. Santos no valor de R\$5.715,45, e de retenções previdenciárias do legislativo na importância de R\$111.506,54.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de dezembro de 2016.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

Câmara Municipal de Cândido Sales



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **02237e16**

Exercício Financeiro de **2015**

Prefeitura Municipal de **CÂNDIDO SALES**

Gestor: **Helio Fortunato Pereira**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

As contas da Prefeitura de Cândido Sales referentes ao exercício 2015 tiveram parecer desta Corte de Contas pela rejeição, tendo na ocasião o Sr. Hélio Fortunato Pereira, Prefeito Municipal, sido penalizado com multa no valor de R\$3.000,00, consoante registrado na D.I.D – Deliberação de Imputação de Débito decorrente do decisório, em decorrência abertura de crédito suplementar por superávit financeiro do exercício anterior, utilizando-se de recursos do FUNDEB sem a existência de saldo para atender a tal finalidade, em descumprimento ao estabelecido pelo caput do art. 43 da Lei 4.320/64 e art. 167, V da Constituição Federal; além da extrapolação recorrente do limite das despesas com pessoal, que no exercício em exame atingiu o correspondentes a 60% da receita corrente líquida do período, em flagrante desrespeito ao determinado pelo art. 20, III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal; desrespeito as determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, devido a ocorrências de falhas formais e materiais envolvendo procedimentos licitatórios, inclusive de pregões presenciais, inexigibilidade e dispensa de licitações; classificação irregular de despesa, por classificar indevidamente materiais permanentes como de consumo; inobservância a Resolução TCM 1.060/05, devido a realizações de despesas com locações de veículos sem apresentação de documentos necessários identificados os automóveis porventura utilizados, despesas com obras e serviços de engenharia sem a apresentação de planilha de medição aferindo os serviços porventura prestados; não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido ao não encaminhamento de diversos dados ao SIGA, mormente com relação a procedimentos licitatórios e pagamentos de agentes políticos, além de inserções incorretas ou incompletas de informações no citado sistema deste TCM, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos da Inspeção Regional; não adoção de providências para recebimentos de valores registrados na conta “demais créditos e valores a curto prazo”; ausência do parecer expedido pelo conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB, versando sobre a prestação de contas dos citados recursos, em inobservância ao estabelecido pelo artigo 31 da Resolução TCM 1.276/08; deficiência no funcionamento do sistema de controle interno; e não comprovação da divulgação das informações relacionadas às despesas e receitas, em inobservância ao determinado pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, que estabelece a transparência no trato da Coisa Pública.

Inconformado com a decisão proferida por este Tribunal o responsável pelas contas apresentou pedido de reconsideração através do e-TCM, acompanhado de documentos, apresentados com o fito de respaldar a defesa, cujo conteúdo rebate as irregularidades apontadas no decisório, conforme registros que constarão na sequência deste Relatório.

Câmara Municipal de Cândido Sales



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Examinados os termos do presente Requerimento, observa-se que haverá de ser o mesmo conhecido, uma vez que foram atendidos os requisitos do art. 88, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, no que diz respeito ao prazo para sua interposição e legitimidade da parte.

Diante de tal situação as contas foram submetidas a apreciação do Ministério Público de Contas, tendo em vista que o *Parquet* havia se manifestado antes do decisório inicial. Da análise do Requerimento em tela o MPC sugere o conhecimento e provimento parcial do pedido de reconsideração, cabendo, no entanto, a esta Relatoria a análise final quanto ao mérito acerca das contestações apresentadas. Vejamos:

I- Ausência de recursos para abertura de créditos suplementares por superávit financeiro do exercício anterior, com recursos vinculados ao FUNDEB, em descumprimento ao estabelecido pelo caput do art. 43 da Lei 4.320/64; e conseqüentemente ao art. 167, V da Constituição Federal.

Conforme analisado pela 2ª DCE e por esta Relatoria, havia um saldo na conta bancária do FUNDEB referente ao exercício anterior - 2014, no montante de R\$950.604,93, enquanto que no Passivo Financeiro do próprio Fundeb evidenciado no Anexo 17 (Dívida Flutuante 2014) demonstra um saldo de R\$1.527.305,77 para a conta do INSS, ficando um saldo negativo de -R\$576.700,84, restando configurada a ausência de recursos para a abertura de crédito suplementar por superávit financeiro do exercício anterior, em descumprimento ao estabelecido pelo caput do art. 43 da Lei 4.320/64; e conseqüentemente ao art. 167, V da Constituição Federal.

Em seu requerimento o Gestor refuta a irregularidade retromencionada, repisando teses descritas em sua defesa inicial, inclusive mesclando saldos financeiros do exercício 2013 e 2014, não havendo qualquer respaldo documental em suas citações, cuja análise foi exaustivamente debatida por esta Relatoria junto a 2ª DCE - Diretoria de Controle Externo e Ministério Público de Contas.

Ademais, recursos do tesouro (Fonte 00), de origem não vinculada, não podem ser utilizados para suplementar recursos do FUNDEB, que são essencialmente vinculados, e não há superávit financeiro nesta fonte no exercício anterior, não havendo portanto consistência na defesa apresentada.

O Requerente também induz a realização do cálculo para apuração do superávit financeiro, sem a segregação dos recursos quanto a origem, se vinculada ou não vinculada, sendo tal procedimento totalmente contrário aos ditames inseridos nas normas regulamentadores da matéria em questão.

II - Despesas com pessoal

No encerramento do exercício em questão, as despesas com pessoal se mantiveram acima do limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00, tendo alcançando a importância de R\$30.112.304,63, correspondente a 60% da Receita Corrente Líquida de R\$50.189.370,62.

Câmara Municipal de Cândido Sales



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em sua defesa o Gestor apresenta tabela contendo valores de ajuda de custos e diárias na ordem de R\$320.023,42, sob o argumento de terem sido considerados indevidamente no bojo dos gastos com pessoal, entretanto, não há nos autos elementos dando sustentação a tal argumentação, mormente pelo fato de se tratar de despesas indenizatórias, que não foram inseridas pela IRCE no montante das despesas com pessoal, não havendo razão para sua exclusão, cabendo, no entanto, a administração adotar medidas necessárias para adequação dos referidos gastos ao limite de 54% da receita corrente líquida estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme recomendado no decisório inicial.

III – Transparência Pública

Na análise da defesa inicial foi realizada pesquisa no sítio eletrônico indicado pelo Gestor (<http://www.candidosales.ba.io.org.br/transparencia/leicomplementar131>), porém, não foram encontradas as informações relacionadas as despesas e receitas, restando configurada a inobservância as regras estabelecidas pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, que estabelece a transparência no trato da Coisa Pública.

Em seu pedido de reconsideração o Gestor alega que o *link* para acesso ao Diário Oficial do Município, não é o informado no parecer prévio, mas sim o sítio eletrônico (<https://www.ipmbrasil.org.br/portalmunicipio/ba/pmcandidosales/home>), tendo esta relatoria identificado ser procedente tal argumentação, resatando assim descaracterizado o achado em tela.

Ao finalizar suas demandas, o Gestor solicita que seja dado provimento ao Requerimento, com a aprovação das contas e revisão da multa que lhe fora aplicada.

VOTO

Ante o exposto, com arrimo no art. 88, parágrafo único, da Lei Complementar nº 06/91, votamos pelo **provimento parcial** do presente recurso, apresentado pelo Sr. **Hélio Fortunato Pereira**, Prefeito do **Município de Cândido Sales**, acerca das **contas da Prefeitura referente ao exercício de 2015**, em razão de ter sido sanado o achado referente a ausência de divulgação das informações relacionadas as despesas e receitas, em inobservância as regras estabelecidas pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, que estabelece a transparência no trato da Coisa Pública; devendo, portanto, ser emitido outro parecer prévio em substituição ao que foi contestado, contemplando a modificação supramencionada, **mantendo-se** o decisório pela **rejeição das contas**, revogando-se, entretanto, a respectiva D.I.D - Deliberação de Imputação de

Câmara Municipal de Cândido Sales



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Débito decorrente do decisório inicial para que outra seja expedida, **diminuindo-se** o valor da **multa** no valor de R\$3.000,00 para **R\$2.700,00**; devido a descaracterização da impropriedade retromencionada.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de abril de 2017.

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

Câmara Municipal de Cândido Sales



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 12/04/2017

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **02237e16**

Exercício Financeiro de **2015**

Prefeitura Municipal de **CÂNDIDO SALES**

Gestor: **Helio Fortunato Pereira**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de CÂNDIDO SALES, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

Em decorrência do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Hélio Fortunato Pereira, responsável pelas contas, é emitido o presente pronunciamento, em substituição ao parecer prévio expedido inicialmente.

A prestação de contas da Prefeitura de Cândido Sales, referente ao exercício/2015, foi enviada a este Tribunal dentro do prazo estabelecido pelo art. 8º da Resolução TCM nº 1.060/05, havendo na prestação de contas da Câmara de Vereadores a indicação da colocação em disponibilidade pública, em respeito ao determinado pelo art. 63 da Constituição do Estado da Bahia.

As contas do exercício pretérito, de responsabilidade do mesmo Gestor, tiveram parecer desta Corte de Contas pela aprovação com ressalvas, com imputação de multa no valor de R\$4.000,00, devido as impropriedades consignadas no relatório anual; inconsistência na inserção dos dados no sistema siga, gerando diversas divergências nos demonstrativos contábeis, ficando caracterizada a inobservância a Resolução TCM 1282/09; déficit na execução orçamentária configurando desequilíbrio das contas públicas; baixa cobrança da dívida ativa tributária; apresentação da relação de restos a pagar sem apresentar as informações estabelecidas pelo item 29, do art. 9º, da resolução TCM nº 1060/05; não atendimento às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05, na elaboração do relatório de Controle Interno; e não cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/09, que trata da transparência pública. Outrossim, consta no decisório referente as contas do exercício anterior a aplicação de multa ao Gestor na importância de R\$21.168,00 (vinte e um mil, cento e sessenta e oito reais), em razão de ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, com lastro no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00.

Câmara Municipal de Cândido Sales



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Esteve sob a responsabilidade da 5ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada na cidade de Vitória da Conquista, o acompanhamento do exame mensal das contas, cujo resultado encontra-se reunido nos achados constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), apontando impropriedades não descaracterizadas à época dos trabalhos efetivados pela IRCE. Na sede deste TCM, as contas foram examinadas pela 2ª Diretoria de Controle Externo, que expediu o pronunciamento técnico com questionamentos merecedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, o Gestor foi notificado através do edital de nº 287/16 publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em 31/08/2016, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar as impropriedades registradas nos autos, tendo o responsável pelas contas apresentado tempestivamente sua defesa, acompanhada de documentos.

Na sequência, as contas foram submetidas a apreciação do Ministério Público de Contas, que aprofundou o questionamento acerca da abertura de créditos suplementares por superávit financeiro do exercício anterior sem que houvesse recursos suficientes para o procedimento, tendo solicitado para tanto que o Gestor fosse mais uma vez notificado para se manifestar sobre a matéria.

A fim de possibilitar o mais amplo direito ao contraditório, foi realizada notificação complementar mediante edital de nº 392/2016, publicado em 11/11/2016, para no prazo de 07 (sete) dias, o Gestor apresentar suas justificativas sobre a irregularidade verificada acerca da abertura de créditos suplementares por superávit financeiro do exercício anterior, tendo mais uma vez o Chefe do Executivo apresentado defesa acompanhada de documentos.

Na sequência, as contas foram submetidas mais uma vez a apreciação do Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela rejeição das contas, com aplicações de multas ao Gestor, com base no art. 71, II da Lei Orgânica desta Corte; e representação ao Ministério Público Estadual, em função das impropriedades registradas nos autos, que serão abordadas no decorrer deste relatório/voto, cujo mérito será avaliado por esta Relatoria.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

As Leis Municipais de nº 221/13, 222/14 e 221/14, dispõem sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual respectivamente, tendo o Gestor em sua defesa apresentado comprovantes das publicações dos citados instrumentos de planejamento, em cumprimento ao determinado pelo art. 48 da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa em R\$53.945.000,00, e autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do valor da LOA, correspondente a R\$32.367.000,00, utilizando-se das fontes de recursos estabelecidas no §1º do art. 43 da Lei 4.320/64.

Foi enviado ato normativo aprovando o QDD – Quadro de Detalhamento das Despesas, assim como a programação financeira e o cronograma mensal de

Câmara Municipal de Cândido Sales



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

desembolso, ficando configurada a observância ao estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1 Alterações Orçamentárias

Conforme decretos e demonstrativos contábeis apresentados, foram realizadas aberturas de créditos suplementares no montante de R\$32.198.555,25; sendo R\$31.498.869,37, por anulações de dotações orçamentárias; R\$416.108,36, por superávit financeiro do exercício anterior; e R\$283.577,52, por excesso de arrecadação.

Com relação aos créditos suplementares abertos por anulações de dotações orçamentárias e por excesso de arrecadação, há indicação que estão dentro dos limites estabelecidos pela legislação.

Não obstante, com relação a suplementação realizada com recursos advindo de superávit financeiro do exercício anterior, não houve a comprovação da existência de recurso suficiente, uma vez que os demonstrativos contábeis não comprovam a segregação dos valores das contas do passivo financeiro por fonte de recurso, tampouco foram encaminhados os extratos bancários do exercício anterior relativos a fonte indicada.

Apesar do não encaminhamento de tais relatórios, foi identificado no DCR Consolidado de dezembro/2015, a existência de saldo em contas bancárias do FUNDEB no exercício anterior - 2014, no montante de R\$950.604,93, enquanto que o Passivo Financeiro do Fundeb evidenciado no Anexo 17 (Dívida Flutuante 2014) demonstra um saldo de R\$1.527.305,77 para a conta do INSS, ficando configurado um saldo negativo de -R\$576.700,84, restando configurada a ausência de recursos para a realização do procedimento em questão, em descumprimento ao estabelecido pelo caput do art. 43 da Lei 4.320/64; e conseqüentemente ao art. 167, V da Constituição Federal.

Foram efetivadas alterações no QDD – quadro de detalhamento da despesa, no valor de R\$6.130.504,47, consoante decretos e demonstrativos contábeis, estando tais procedimentos em conformidade com a legislação.

3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Remanescem registros de impropriedades constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), decorrentes de achados efetivados pela Inspeção Regional, que não foram descaracterizados por esta Relatoria após análise da defesa apresentada pelo Gestor, envolvendo os seguintes fatos:

a) Desrespeito as determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, devido a ocorrências de falhas formais e materiais envolvendo procedimentos licitatórios, inclusive de pregões presenciais, inexigibilidade e dispensa de licitações. Os achados apontam a não apresentação de ato formalizando a nomeação do pregoeiro e designando a comissão de licitação; e não apresentação junto ao

Câmara Municipal de Cândido Sales



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

processo administrativo de projeto executivo, anexo do edital, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos (verificado na Tomada de Preço 06/2015).

Vale ressaltar que em sua defesa o Gestor apresentou cópias de publicações realizadas no Diário Oficial da União e do próprio Município, descaracterizando os achados envolvendo precariedade em publicações dos atos de convocações para participação em pregão presencial e de tomadas de preços.

b) Aquisições de dois motores elétricos no montante de R\$8.109,07, classificados indevidamente como materiais de consumo, devendo a administração corrigir tal procedimento, tendo em vista que trata-se de material permanente (cód. do achado CA.DES.GV.000560).

c) Inobservância a Resolução TCM 1.060/05, devido a realizações de despesas com locações de veículos sem apresentação de documentos necessários identificados os automóveis porventura utilizados; despesas com obras e serviços de engenharia sem a apresentação de planilha de medição aferindo os serviços porventura prestados.

Em sede de defesa o Gestor alega que o próprio Inspetor Regional registra que os documentos dados como ausentes foram registrados como apresentados em resposta às diligências mensais, entretanto, tal procedimento é inadequado, tendo em vista que os documentos em questão não devem ser dissociados dos respectivos processos de pagamentos, sendo recomendada a administração a adoção de medidas a fim de não reincidir em tal prática.

d) Não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido ao não encaminhamento de diversos dados ao SIGA, mormente com relação a procedimentos licitatórios; além de inserções incorretas ou incompletas de informações no citado sistema deste TCM, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos da Inspeção Regional, com ênfase para as divergências entre dados constantes no sistema com relação aos demonstrativos contábeis e financeiros.

4. DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

4.1. Consolidação das Contas

As despesas realizadas pela Câmara de Vereadores foram incorporadas aos demonstrativos contábeis da Prefeitura para efeito de consolidação das contas municipais, em atenção ao estabelecido pelo art. 50, III da Lei Complementar de nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.2. Balanço Orçamentário

Da análise do balanço orçamentário verifica-se que a arrecadação atingiu R\$52.696.733,59, correspondente a 97,69% da previsão estabelecida de

Câmara Municipal de Cândido Sales



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

R\$53.945.000,00, resultando numa frustração de receitas de -R\$1.248.266,41. As despesas realizadas alcançaram a importância de R\$54.638.499,98, correspondente a 99,99% do valor fixado na LOA considerando as atualizações efetivadas através de créditos adicionais, resultando numa economia orçamentária de R\$6.185,00. Comparando-se a receita auferida com a despesa realizada, nota-se a ocorrência de déficit orçamentário na ordem de -R\$1.941.766,39.

Anexados ao balanço orçamentário constam os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), atendendo ao estabelecido pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

Para efeito de registros, o total das despesas empenhadas e liquidadas durante o exercício, conforme descrito anteriormente na análise do balanço orçamentário é de R\$54.638.499,98, tendo sido efetivamente pago R\$54.354.922,46, ficando inscrito em restos a pagar R\$283.577,52 de restos a pagar processados e não processados liquidados.

4.3. Balanço Financeiro

Receita Orçamentária	52.696.733,59	Despesa Orçamentária	54.638.499,98
Transferências Financeiras Recebidas	6.700.757,60	Transferências Financeiras Concedidas	6.700.757,60
Recebimentos Extraorçamentários	9.551.502,36	Pagamentos Extraorçamentários	9.029.068,01
Saldo Anterior	4.330.244,48	Saldo p/Exerc. Seguinte	2.910.912,44
TOTAL	73.279.238,03	TOTAL	73.279.238,03

4.4. Balanço Patrimonial

Consta no ativo circulante a inscrição de “demais créditos e valores a curto prazo” no total de R\$161.664,12, sendo que R\$117.221,99, refere-se a conta de responsabilidade em nome de Sidélia Lemos D. Santos no valor de R\$5.715,45, e de retenções previdenciárias do legislativo na importância de R\$111.506,54, não havendo nos autos indicações acerca de ações porventura adotadas para o recebimento dos citados valores.

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

As disponibilidades financeiras apontadas no balanço patrimonial alcançam a importância de R\$2.910.912,44, sendo insuficiente para os pagamentos das obrigações de curto prazo na importância de R\$4.566.115,64, que é formado pelo somatório de R\$4.085.533,36, de retenções e consignações; R\$36.821,44, de restos a pagar de exercícios anteriores; R\$283.577,52, de restos a pagar do exercício em exame; e de R\$160.183,32, decorrentes de despesas referentes ao exercício em exame, pagas no ano de 2016 como DEA – Despesas de Exercícios Anteriores, ficando configurada a existência de desequilíbrio fiscal, devendo o Gestor ter atenção especial a tal situação, que caso venha ocorrer no último ano de seu mandato afetará indubitavelmente o mérito das contas.

Câmara Municipal de Cândido Sales



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

4.4.2. Resultado Patrimonial

O saldo patrimonial negativo advindo do exercício anterior de -R\$24.972.243,81, aumentou no exercício em exame para -R\$27.438.133,12, em função da ocorrência de déficit patrimonial apurado na ordem de -R\$2.465.899,31.

4.4.3. Dívida Consolidada

A dívida fundada do Município alcança o total de R\$50.365.629,72, que deduzido das disponibilidades financeiras de R\$2.910.912,44, e somado com o saldo dos restos a pagar processados do exercício, de R\$283.577,52, resulta numa dívida consolidada líquida de R\$47.738.294,80, que corresponde a 95,12% da RCL - receita corrente líquida de R\$50.189.370,62, estando dentro do limite estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Resolução de nº 40/01 do Senado Federal.

No bojo da dívida consolidada consta o registro de precatórios na ordem de R\$1.312.910,66, tendo a administração juntado aos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, estando tal procedimento em conformidade com o estabelecido pelo art. 10 e 30, §7º da Lei Complementar de nº 101/00.

4.4.4. Dívida Ativa

Durante o exercício a receita proveniente da dívida ativa alcançou a importância de R\$93.825,57, correspondente a 3,60% do saldo do exercício anterior de R\$2.605.382,82, sendo recomendada a administração a adoção de medidas eficazes para otimizar o recebimento dos referidos recursos.

Da análise dos demonstrativos contábeis observa-se não ser procedente a divergência apontada entre o saldo constante no demonstrativo da dívida ativa com relação demonstrativo das receitas, tendo a administração demonstrado também que não houve cancelamento de registros, mas tão somente a reclassificação, de modo a atender as regras do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

Conforme balanço patrimonial, o saldo da dívida ativa tributária no ativo circulante é de R\$120.225,20, enquanto no ativo não circulante é de R\$1.005.519,45, que somado totaliza R\$1.125.744,65. Com relação a dívida ativa não tributária consta somente o saldo de R\$1.652.073,68, no ativo não circulante.

5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Verifica-se a ocorrência de **cumprimento** ao mandamento contido no **artigo 212 da Constituição Federal**, em função da Prefeitura ter aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino a importância de **R\$23.484.961,11** correspondente a **25,75%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Câmara Municipal de Cândido Sales



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para a Prefeitura no montante de R\$20.966.788,74, que somados aos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de R\$51.510,24, totalizam R\$21.018.298,98, tendo a Administração Municipal aplicado **66,59%** deste valor na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, correspondente a R\$13.997.091,47, **em cumprimento ao estabelecido pelo artigo 22 da Lei 11.494/07.**

Não consta nos autos o parecer expedido pelo conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB, versando sobre a prestação de contas dos citados recursos, em inobservância ao estabelecido pelo artigo 31 da Resolução TCM 1.276/08, tendo o Gestor em sua defesa apresentado declaração firmada pelo Presidente do Conselho em questão, informando que a prestação de contas estão sendo analisadas, não havendo, entretanto, manifestação dos demais membros do Colegiado, razão pela qual não foi acolhida a argumentação.

A Administração observou a regra estabelecida pelo art. 21 da Lei 11.494/07, cujo mandamento estabelece que a utilização dos recursos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, deve ocorrer dentro do exercício financeiro em que lhes forem creditados, sendo permitido que até 5% dos citados recursos sejam aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente daquele em que se deu o crédito, mediante a abertura de crédito adicional.

Conforme pronunciamento técnico foram identificadas despesas no valor de R\$32.287,07, pagas com recursos do FUNDEB, que não podem ser admitidas sob qualquer hipótese, por não estarem condizentes com a finalidade do referido Fundo, tendo o Gestor em sua defesa inserido no e-TCM, comprovantes de depósitos bancários no valor de R\$5.940,72 e R\$26.346,35 (Nº Doc. 152 – Defesa à notificação da UJ), devendo a SGE informar à 2ª DCE para efetivação dos registros necessários.

De acordo com o SICCO – Sistema de Informações e Controle de Contas permanece pendente de regularização os ressarcimentos às contas específicas do FUNDEF e FUNDEB com recursos do próprio Município, dos seguintes valores:

Processo	Natureza	Valor R\$
08017-08	FUNDEB	R\$ 9.816,06
09008-09	FUNDEB	R\$ 15.139,84
15968-08	FUNDEB	R\$ 97.781,04
08390-12	FUNDEB	R\$ 514.175,10

O Gestor alega que as pendências descritas na tabela anterior foram ressarcidas à conta bancária do FUNDEB no ano de 2013 e 2014, sendo tais fatos descritos nos decisórios das contas dos referidos exercícios, tendo esta Relatoria analisado os pareceres prévios dos citados exercícios, e constatado ser pertinentes as

Câmara Municipal de Cândido Sales



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

alegações, porém, os documentos apresentados naquela ocasião estão sendo objeto de exame, não havendo, portanto, informações conclusivas sobre o fato.

5.2. Aplicação em Saúde

O Executivo Municipal aplicou em ações e serviços públicos de saúde o total de **R\$5.011.356,39**, correspondente a **21,22%** dos impostos e transferências, com a devida exclusão de 1% do FPM, consoante estabelecido pela Emenda Constitucional 55, denotando **cumprimento** à exigência estabelecida pelo art. 7º da Lei Complementar de nº 141/12.

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao determinado pelo art. 13 pela Resolução TCM 1.277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

A LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em R\$2.110.000,00, sendo este valor superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança R\$1.605.642,90, que foi efetivamente transferido à Edilidade, em cumprimento ao mandamento Constitucional supramencionado.

5.4. Remuneração de Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 210/12, fixou os subsídios para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em R\$14.700,00; R\$7.350,00 e R\$4.960,50, tendo o Chefe do Executivo recebido sua remuneração dentro do limite estabelecido pela legislação em vigor, enquanto os demais agentes políticos não constam no SIGA informações a respeito, denotando falta de transparência no trato da Coisa Pública.

O Gestor inseriu no e-TCM os processos de pagamentos relacionados aos subsídios pagos ao Vice-Prefeito e Secretários Municipais, nos quais observa-se que as remunerações pagas obedeceram ao limite estabelecido pela legislação, entretanto, não se pode descaracterizar o achado através de uma análise isolada dos documentos apresentados pela defesa, razão pela qual o responsável pelas contas não está isento de uma eventual irregularidade porventura apontada em exame futuro sobre os procedimentos em tela.

5.5. Controle Interno

Consta nos autos o relatório de controle interno, porém este não atende plenamente ao estabelecido pela Resolução TCM 1.120/05, tendo em vista que não registra as ações de controle, tampouco as recomendações dadas para o acompanhamento das atividades, cabendo a Administração adotar medidas de forma a aperfeiçoar o referido sistema, mormente pelo fato de não ter registrado diversas irregularidades identificadas por este Tribunal de Contas dos Municípios.

5.6. Despesas com Pessoal

Câmara Municipal de Cândido Sales



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No encerramento do exercício as despesas com pessoal se manteve acima do limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00, tendo alcançando a importância de R\$30.112.304,63, correspondente a 60% da Receita Corrente Líquida de R\$50.189.370,62.

Conforme descrito no quadro a seguir, a extrapolação ao citado limite iniciou no 2º quadrimestre de 2015, cabendo a administração adotar as medidas determinadas nos artigos 23 e 66 da própria LRF, cujo conteúdo estabelece a realização dos ajustes necessários nos dois quadrimestres posteriores, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro e 2/3 (dois terços) no seguinte, com duplicação do prazo, caso o PIB seja inferior a 1%, como é o caso em questão, restando caracterizado que a administração deve diminuir 1/3 dos gastos excedentes até abril/2016, e o restante até o final do exercício/2016.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	56,90
2013	62,37	66,27	68,96
2014	66,00	61,19	53,48
2015	52,41	54,24	60,00

Não obstante, entende esta Relatoria que não se afigura razoável a aplicação da penalidade máxima consubstanciada na rejeição das contas, ficando o Gestor desde já advertido de que a não recondução no próximo exercício da despesa total com pessoal ao limite prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00 poderá ensejar na rejeição das suas contas.

Oportuno registrar que, enquanto perdurar o excesso, estará o Município impossibilitado de receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e de contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, nos termos do disposto no art. 23, § 3º, da referida lei complementar.

5.7. Publicidade dos Relatórios da LRF

Foram enviados acostados à defesa, exemplares do Diário Oficial do Município contendo os relatórios resumidos da execução orçamentária (1º ao 6º bimestre) e da gestão fiscal (1º ao 3º quadrimestre), atenção ao estabelecido pelo art. 1º da Resolução TCM 1.065/05, e § 2º, do art. 55 da LRF.

5.8. Audiências Públicas

Constam nos autos as atas decorrentes das audiências públicas executadas pela Administração Municipal, relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, ficando configurada a observância ao §4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.9. Transparência Pública

Câmara Municipal de Cândido Sales



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em pesquisa realizada no sítio eletrônico indicado na defesa, observa-se acesso a *home page* (<http://www.candidosales.ba.io.org.br/transparencia/leicomplementar131>), porém, não foram encontradas as informações relacionadas as despesas e receitas, restando configurada a inobservância as regiras estabelecidas pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, que estabelece a transparência no trato da Coisa Pública. Todavia, em seu pedido de reconsideração o Gestor alega que o *link* para acesso ao Diário Oficial do Município, não é o informado no parecer prévio, mas sim o sítio eletrônico (<https://www.ipmbrasil.org.br/portalmunicipio/ba/pmcandidosales/home>), tendo esta relatoria identificado ser procedente tal argumentação, restando assim descaracterizado o achado em tela.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

O município recebeu transferências provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$208.868,16, não tendo sido identificada durante o exercício a utilização dos referidos recursos em finalidade distinta daquela regulamentada pela legislação em vigor.

Conforme dados constantes no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), continuam pendentes os ressarcimentos à conta de Royalties/FEP/CFRM/CFRH, dos recursos indicados no quadro a seguir, que foram aplicados em finalidade distinta daquela prevista na legislação.

Processo	Natureza	Valor R\$	Observação
15968-08	FEP	R\$ 63.846,37	Proc. 00485-15 enviado a IRCE para atestar transferência.
08390-12	FEP	R\$ 63.846,37	Proc. 00485-15 enviado a IRCE para atestar transferência.
03092-14	FEP	R\$ 60.955,08	

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

As penalidades pecuniárias impostas aos agentes públicos, decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, geram créditos públicos executáveis judicialmente, devendo o Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias para promover as cobranças dos valores, que deverão ser inscritos na dívida ativa não-tributária, enquanto perdurar a inadimplência.

7.1. MULTAS PENDENTES.

As multas impostas por este TCM devem ser cobradas antes de vencido o prazo prescricional, sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal. A omissão do Gestor que der causa a

Câmara Municipal de Cândido Sales



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

prescrição de multa, resultará em lavratura de termo de ocorrência para fim de ressarcimento ao Tesouro Municipal pelo prejuízo causado.

Conforme descrito no quadro a seguir, observa-se a existência de multas imputadas por este Tribunal a agentes políticos deste Município, que até o presente continuam com pendências envolvendo o pagamento e/ou contabilização, vejamos:

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
43551-12	Sidelia Lemos Dias dos Santos	Prefeito	08/12/2012	R\$ 3.000,00
08133-12	Paulo Antonio Soares Brito	Presidente da Câmara	24/03/2013	R\$ 1.000,00
09417-13	Eduardo De Oliveira Pontes	Ex-Prefeito Municipal	04/11/2013	R\$ 500,00
09417-13	Jaime Dias Evangelista	Ex-Prefeito Municipal	04/11/2013	R\$ 500,00
10312-13	Paulo Antonio Soares Brito	Presidente da Câmara	27/04/2014	R\$ 800,00
03092-14	Jaime Dias Evangelista	Prefeito Municipal	21/09/2014	R\$ 500,00
03092-14	Sidelia Lemos Dias dos Santos	Prefeita Municipal	21/09/2014	R\$ 500,00
08829-14	José Soares de Oliveira	Presidente da Câmara	28/12/2014	R\$ 3.000,00
09407-14	Helio Fortunato Pereira	Prefeito	10/01/2015	R\$ 3.000,00
42128-15	José Soares de Oliveira	Presidente da Câmara	26/12/2015	R\$ 3.000,00
42126-15	Hélio Fortunato Pereira	Prefeito	16/04/2016	R\$ 4.000,00
42126-15	Hélio Fortunato Pereira	Prefeito	16/04/2016	R\$ 21.168,00
16586-10	Sidélia Lemos Dias dos Santos	Prefeita	07/08/2016	R\$ 20.000,00

O Gestor alega que o comprovante de pagamento da multa que lhe fora imputada, decorrente do Processo TCM 09.407/14, foi enviada junto a prestação de contas do exercício/2014, tendo esta Relatoria verificado ser pertinente tal alegação.

Quanto as multas imputadas ao responsável pelas contas, decorrentes do decisório referente ao Processo TCM 42.126/15, com vencimento em 16/04/2016, portanto, posterior ao período das contas ora analisadas, não podem ser consideradas para avaliação do mérito, tendo em vista que é fato ocorrido após o período ora analisado.

Objetivando dá celeridade ao tramite processual, recomenda-se ao Gestor e aos demais agentes políticos do Município, a apresentação a Inspeção Regional de comprovante de pagamento de penalidade pecuniária que for imputada por este Tribunal, tendo em vista que serão analisados inicialmente no âmbito da própria IRCE.

Câmara Municipal de Cândido Sales



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

7.2. RESSARCIMENTOS

No caso de inadimplência dos ressarcimentos, caberá a este TCM a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, haja vista que tal fato poderá ser caracterizado como ato de improbidade administrativa.

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
05894-97		Vice-Prefeito	08/11/1998	R\$ 5.052,65
08077-00	Osvaldo Martins Silveira	Vereador	27/11/2000	R\$ 4.067,06
08077-00	Paulo Antonio Soares Brito	Vereador	27/11/2000	R\$ 4.067,06
08077-00	Arnandes Ferraz de Aguiar	Vereador	27/11/2000	R\$ 4.067,06
08077-00	Linauro Pereira de Souza	Vereador	27/11/2000	R\$ 4.067,06
02476-03	Eduardo de Oliveira Pontes	Ex-Prefeito	16/06/2003	R\$ 2.054,23
06927-04	Amilton Fernandes Vieira	Prefeito Municipal	23/04/2005	R\$ 520,56
40940-05	Amilto Fernandes Vieira	Prefeito	30/04/2006	R\$ 279.999,32
07314-05	Amilton Fernandes Vieira	Prefeito	30/06/2006	R\$ 4.908,27
41305-07	Eduardo de Oliveira Pontes	Prefeito	13/04/2008	R\$ 1.700,00
14058-01	Amilton Fernandes Vieira	Ex-Prefeito	01/05/2008	R\$ 5.372,20
12356-08	Eduardo de Oliveira Pontes	Prefeito Municipal	19/01/2009	R\$ 1.123,12
08017-08	Eduardo de Oliveira Pontes	Prefeito	29/12/2008	R\$ 1.118,00
41171-08	Eduardo de Oliveira Pontes	Prefeito Municipal	20/04/2009	R\$ 1.017,55
09008-09	Eduardo de Oliveira Pontes	Prefeito Municipal	10/01/2010	R\$ 16.846,57
10373-08	Amilton Fernandes Vieira	Prefeito Municipal -EXERC.2003	03/10/2009	R\$ 92.397,92
09449-10	Eduardo de Oliveira Pontes	Ex-Prefeito Municipal	19/09/2010	R\$ 500,00
09878-10	Eduardo de Oliveira Pontes	Prefeito	12/06/2011	R\$ 66.472,88
09290-10	Jaime Dias Evangelista	Prefeito	12/06/2011	R\$ 1.729,43
02952-10	Eduardo de Oliveira Pontes	Prefeito	17/07/2010	R\$ 66.300,00
43823-12	Paulo Antonio Soares de Brito		08/12/2012	R\$ 1.000,00
08390-12	Sidélia Lemos Dias dos Santos	Prefeita	10/06/2013	R\$ 143.255,73
41847-13	Sidélia Lemos Dias dos Santos	Prefeita Municipal	26/08/2013	R\$ 6.200,00
08797-11	Sidélia Lemos Dias dos Santos	Prefeita	27/10/2012	R\$ 143.441,91

Câmara Municipal de Cândido Sales



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

09417-13	Sidelia Lemos Dias dos Santos	Ex-Prefeita Municipal	04/11/2013	R\$ 1.651,24
42904-13	Helio Fortunato Pereira	Prefeito Municipal	21/07/2014	R\$ 2.400,00

Os débitos retromencionados, por ocasião dos pagamentos, deverão ter seus valores atualizados pelo IPCA e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês.

VOTO

Face ao exposto, com fundamento no inciso III, do art. 40, combinado com o art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, vota-se pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de **Cândido Sales**, relativas ao exercício **financeiro de 2015**, de responsabilidade da Sr. **Hélio Fortunato Pereira**, em decorrência da **abertura de crédito suplementar por superávit financeiro do exercício anterior, utilizando-se de recursos do FUNDEB sem a existência de saldo para atender a tal finalidade, em descumprimento ao estabelecido pelo caput do art. 43 da Lei 4.320/64 e art. 167, V da Constituição Federal**. Ademais, foram anotadas irregularidades que deram causa as demais ressalvas nas contas, devido a extrapolação recorrente do limite das despesas com pessoal, que no exercício em exame atingiu o correspondentes a 60% da receita corrente líquida do período, em flagrante desrespeito ao determinado pelo art. 20, III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal; desrespeito as determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, devido a ocorrências de falhas formais e materiais envolvendo procedimentos licitatórios, inclusive de pregões presenciais, inexigibilidade e dispensa de licitações; classificação irregular de despesa, por classificar indevidamente materiais permanentes como de consumo; inobservância a Resolução TCM 1.060/05, devido a realizações de despesas com locações de veículos sem apresentação de documentos necessários identificados os automóveis porventura utilizados, despesas com obras e serviços de engenharia sem a apresentação de planilha de medição aferindo os serviços porventura prestados; não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido ao não encaminhamento de diversos dados ao SIGA, mormente com relação a procedimentos licitatórios e pagamentos de agentes políticos, além de inserções incorretas ou incompletas de informações no citado sistema deste TCM, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos da Inspeção Regional; não adoção de providências para recebimentos de valores registrados na conta "demais créditos e valores a curto prazo"; ausência do parecer expedido pelo conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB, versando sobre a prestação de contas dos citados recursos, em inobservância ao estabelecido pelo artigo 31 da Resolução TCM 1.276/08; e deficiência no funcionamento do sistema de controle interno.

Em razão das irregularidades supramencionadas, imputa-se ao Gestor, **Sr. Hélio Fortunato Pereira**, com respaldo nos incisos I, II e III do art. 71 da Lei Complementar Estadual de nº 06/91, **multa** no valor de **R\$2.700,00 (dois mil e**

Câmara Municipal de Cândido Sales



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

setecentos reais); devendo, conseqüentemente, ser emitida Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio ora expedido, contemplando a penalidade pecuniária retromencionada, cujo recolhimento aos Cofres Públicos municipais deverá ocorrer com recursos pessoais do próprio Gestor, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05.

Determine-se a SGE o desentranhamento dos comprovantes de depósitos bancários no valor de R\$5.940,72 e R\$26.346,35 (Nº Doc. 152 – Defesa à notificação da UJ), a fim de enviá-los à 2ª DCE para averiguações acerca da restituição a conta do FUNDEB com recursos do próprio Município, decorrentes de despesas glosadas por não estarem condizentes com a finalidade do referido Fundo.

Recomenda-se ao Chefe do Executivo a adoção de medidas a fim de: **(1)** promover os ajustes necessários para a recuperação do equilíbrio fiscal, que ocorrendo no último ano do mandato poderá macular o mérito das contas. **(2)** reconduzir as despesas com pessoal ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. **(3)** efetivar as inserções corretas de dados no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), de modo a atender à Resolução TCM nº 1282/09, evitando assim a reincidência de diversas divergências e impropriedades verificadas nesta prestação de contas. **(4)** disponibilizar de forma simples e objetiva as informações relacionadas as receitas e despesas no sítio eletrônico da própria Prefeitura, de modo a atender ao estabelecidas pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, que trata da transparência no trato da Coisa Pública. **(5)** receber os valores inscritos na conta “demais créditos e valores a curto prazo” no total de R\$161.664,12, sendo este valor formado pela conta de responsabilidade em nome de Sidélia Lemos D. Santos no valor de R\$5.715,45, e de retenções previdenciárias do legislativo na importância de R\$111.506,54.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de abril de 2017.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.